Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACÃO
PREGAO ELETRONICO – 041/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 400/2025
OBJETO – SRP – aquisição de pneus e acessórios.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO
1 - DAS PRELIMINARES
1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:
Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A interessado na participação do certame em referência**.**

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:
Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

> 16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 26/05/2025.

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 14/05/2025;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES
Em apertada síntese, a Impugnante solicita que o processo seja separado por item.

3 - DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO
Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo

de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

I – DILAÇÃO DE PRAZO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21 , abaixo disposto:.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis é razoável, e não inviabiliza a contratação, sendo suficiente para que a empresa providencie os materiais, nos termos do Edital e do Termo de Referência. Sendo assim, não há que se falar em cláusula restritiva, **inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade bem como seja apresentada uma justificativa plausível e que o interesse público seja atendido.**

Cabe ainda ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis é condizente com a realidade de mercado, sendo que já foram atendidos em licitações para aquisições de produtos da mesma natureza por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração.

II – AGRUPAMENTO EM LOTES

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência, elaborado pela secretaria demandante e aprovado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

O objeto licitado foi devidamente dividido em lotes, de forma a garantir a economia de escala, uma vez que a adjudicação por itens, pode ocasionar frustração do certame, por desinteresse de eventuais fornecedores em virtude de diminutos valores de determinados itens, além do fato de que, implica em maiores custos de fiscalização na execução dos contratos.

Inclusive este foi o entendimento posto por V. Exa., ao indeferir a cautelar em outro processo deflagrado por este Município. Senão Vejamos:

> ***Sobre a questão de o Edital não prever a subdivisão das compras por itens, tratando a aquisição como lotes, o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte de Contas, alinhado inclusive com o Egrégio Tribunal de Contas da União, é que cabe à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em lotes e itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa.***
> ***Todavia, considerando o Termo de Referência anexo ao Edital, verifica-se que a Prefeitura de Cruz das Almas estabeleceu a divisão dos produtos e serviços a serem adquiridos por lotes1, não havendo elementos, ao menos em sede de apreciação liminar, que demonstrem que a divisão esteja inadequada ou desvantajosa para a Administração.***
> ***Deve-se ponderar também quanto à viabilidade técnica e econômica do fracionamento, assim como eventual perda da economia de escala, sob pena de a pretensa divisão restar impossível ou, mais grave, prejudicial aos interesses da Comuna. Além disso, é necessário cuidar para que não se invada o espaço típico das considerações de conveniência e oportunidade na condução dos processos licitatórios, ponderação atribuída pela lei ao Administrador Público e contra a qual somente em situações excepcionais podem interferir os Órgãos de Controle. Em sede de decisão liminar, diante da breve análise que lhe é peculiar, este cuidado deve ser redobrado.***
> ***Assim, a priori, não se vislumbra, neste item, elementos suficientes para o acolhimento do pleito liminar ((Processo TCM/BA nº 16196e23)***

No mais, os lotes foram devidamente agrupados por itens de mesma natureza, obedecendo as condições de mercado, de forma que qualquer distribuidor de pneus, possa atender cada um dos lotes licitados, sem qualquer vulneração ao caráter competitivo do certame.

No tocante ao item 8.8 apontado na impugnação, o mesmo deverá ser desconsiderado, visto que o objeto se restringe ao fornecimento de itens e não haverá execução de serviços.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 23 de maio de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro